# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130743 - RJ (2025/0488009-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | TIM S A |
| ADVOGADO | : | ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266 |
| AGRAVADO | : | EDITORA RIO PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451 |
| | | ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos por corresponsável incluída no polo passivo de execução de créditos de FGTS e contribuição social, por força do reconhecimento de grupo econômico e de sucessão tributária. Na sentença, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, apenas para reconhecer a prescrição da CDA relativa à contribuição social, mantendo-se a exigibilidade do crédito de FGTS, bem como a legitimidade passiva e a higidez do redirecionamento. No Tribunal de origem, foi negado provimento à apelação da embargante, mantendo-se integralmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 877.376,10 (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Recurso especial tempestivo, visto que o apelo se dirige ao acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, os quais foram conhecidos e improvidos.

**Documento eletrônico VDA59479058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a1c25a69-e871-411b-bd12-48410535ce7f**

IV - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. T ambém não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: REsp n. 615.822/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/9/2004, DJ de 25/10/2004, p. 242

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA59479058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a1c25a69-e871-411b-bd12-48410535ce7f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130743 - RJ (2025/0488009-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | TIM S A |
| ADVOGADO | : | ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266 |
| AGRAVADO | : | EDITORA RIO PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451 |
| | | ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos por corresponsável incluída no polo passivo de execução de créditos de FGTS e contribuição social, por força do reconhecimento de grupo econômico e de sucessão tributária. Na sentença, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, apenas para reconhecer a prescrição da CDA relativa à contribuição social, mantendo-se a exigibilidade do crédito de FGTS, bem como a legitimidade passiva e a higidez do redirecionamento. No Tribunal de origem, foi negado provimento à apelação da embargante, mantendo-se integralmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 877.376,10 (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Recurso especial tempestivo, visto que o apelo se dirige ao acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, os quais foram conhecidos e improvidos.

**Documento eletrônico VDA59094939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 16:10:42**
**Código de Controle do Documento: 2a86dacd-3216-4cf0-adff-ce56c39b6de5**

IV - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. T ambém não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: REsp n. 615.822/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/9/2004, DJ de 25/10/2004, p. 242

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

## RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. DOCAS, JORNAL DO BRASIL, EDITORA RIO PARTICIPAÇÕES EIRELI DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONALMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. 1 - HOUVE UM TOTAL ESVAZIAMENTO DO JORNAL DO BRASIL, SENDO QUE TODO O SEU MATERIAL SERÁ EXPLORADO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DEIXANDO PRATICAMENTE DE EXISTIR O PRIMEIRO, ATÉ PORQUE CONSTA NO REFERIDO CONTRATO A EXPRESSA PROIBIÇÃO DE USO DE SEU MATERIAL. 2 - OBSERVA-SE QUE A EDITORA JB S.A POSSUI EM SEU CAPITAL 1.000.000 (UM MILHÃO) DE AÇÕES ORDINÁRIAS, SENDO QUE 900.000 (NOVECENTOS MIL) PERTENCEM À CBM E 15.750 (QUINZE MIL, SETECENTOS E CINQÜENTA) A DOCAS INVESTIMENTO S/A, OU SEJA, CONTROLADA PELA CBM E POSTERIORMENTE, EMBORA A CBM PERMANECESSE COM O MESMO NÚMERO DE AÇÕES, O RESTANTE DELAS FOI DISTRIBUÍDO ENTRE NELSON TANURE (77.000) E JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO (23.000) 3 - NELSON TANURE QUE CONTROLA A COMPANHIA DOCAS, SENDO ESTA CONTROLADORA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA E, ESSA ÚLTIMA, DA EDITORA JB S.A. AS DUAS ÚLTIMAS SUCEDERAM O JORNAL DO BRASIL S.A, ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE SEU FUNDO DE COMÉRCIO. 4 - COM A INCORPORAÇÃO DA CBM PELA EDITORA RIO PARTICIPAÇÃO, TEMOS HOJE QUE A EDITORA POSSUI COMO ÚNICO TITULAR DOCAS INVESTIMENTO S/A; 5 - NÃO HÁ COMO PROSPERAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS, POIS HÁ DISCRIMINAÇÃO

**Documento eletrônico VDA59094939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 16:10:42**
**Código de Controle do Documento: 2a86dacd-3216-4cf0-adff-ce56c39b6de5**

> DO VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA, COM A INDICAÇÃO DE SUA ORIGEM, NATUREZA, FUNDAMENTO LEGAL, DATA DE VENCIMENTO, TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, ALÉM DO NÚMERO E DATA DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DÍVIDA ATIVA E DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 2O, § 5O, DA LEF; 6 - PARA SER CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO SERIA NECESSÁRIA A INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA, FATO ESTE QUE INDUBITAVELMENTE NÃO FOI DEMONSTRADO, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE DILIGÊNCIAS E A GRANDE QUANTIDADE DE EMPRESAS ENVOLVIDAS NO GRUPO ECONÔMICO; 7 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

No acórdão recorrido, a 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal Alberto Nogueira Junior, examinou apelação em embargos à execução fiscal manejados no contexto da cobrança de duas CDAs (FGTS e contribuições sociais), com foco na formação de grupo econômico, legitimidade passiva, validade das CDAs, prescrição (ordinária e para redirecionamento) e extensão da multa ao sucessor, negando provimento ao recurso e mantendo a sentença parcialmente procedente quanto à prescrição da CDA de contribuições sociais (fls. 418-426, 428-429). O relator contextualizou a execução fiscal ajuizada em 2009, a citação positiva em 27/04/2009, a recusa da Fazenda em aceitar bens à penhora e, posteriormente, a inclusão no polo passivo de empresas do grupo (DOCAS Investimentos S.A., Companhia Brasileira de Multimídia – CBM, Editora JB e Jornal do Brasil S.A.), com garantia ofertada via seguro (Apólice nº 04-0775-0321016) (fls. 419). À luz da documentação, particularmente os contratos de digitalização, de concessão de direito de exploração econômica e de usufruto do material jornalístico, e o "Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso" com prazos de 60 anos, prorrogáveis por mais 25 (fls. 420), concluiu-se pelo esvaziamento do Jornal do Brasil S.A., reconhecendo-se indícios robustos da sucessão tributária pela CBM, Editora JB e DOCAS, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (CTN), com a continuidade da exploração (fls. 421). O voto também registrou a estrutura societária e o controle exercido por DOCAS sobre CBM e Editora JB, e a posterior incorporação da CBM pela Editora Rio Participações Eireli (fls. 422-423).

**Documento eletrônico VDA59094939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 16:10:42**
**Código de Controle do Documento: 2a86dacd-3216-4cf0-adff-ce56c39b6de5**

Quanto aos temas: i) ilegitimidade passiva foi afastada diante da formação de grupo econômico e sucessão empresarial, com confusão patrimonial e objetivo de afastar responsabilidades trabalhistas e tributárias (fls. 423); ii) nulidade das CDAs rechaçada, porque constavam origem, natureza, fundamento legal, termo inicial de atualização, juros e forma de cálculo, data e número da inscrição, bem como processo administrativo, conforme exige o art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF) (fls. 424), além da presunção relativa de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da LEF) demonstrada em precedente da própria Corte (fls. 424); iii) prescrição para redirecionamento: não verificada a inércia da Fazenda e, tratando-se de grupo econômico, o termo inicial vincula-se à constatação inequívoca do fato ensejador, afastando a tese de prescrição (fls. 424-425); iv) prescrição ordinária: para FGTS, modulada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 709.212/DF em repercussão geral de 13/11/2014, aplicando-se regra de transição (30 anos ou 5 anos, conforme o que ocorrer primeiro), não configurada a prescrição para a CDA FGRJ200800918; para contribuições sociais (CDA CSRJ200800919), reconheceu-se a prescrição quinquenal, tendo em conta o período de competência (jan/2002 a jul/2003) e ajuizamento em 2009 (fls. 425); v) multa punitiva: por força dos arts. 113, § 1º, e 139 do CTN, a penalidade pecuniária integra o crédito tributário e alcança o sucessor quando o fato gerador é anterior à sucessão, inclusive em contexto de grupo econômico, com solidariedade delineada no art. 2º da CLT (à época e na redação atual) e prerrogativas legais do FGTS (Lei nº 8.844/1994, art. 2º, § 3º) (fls. 425-426). A decisão culminou em negar provimento à apelação, mantendo a validade das CDAs, a possibilidade de redirecionamento sem prescrição, a não ocorrência de prescrição quanto ao FGTS e o reconhecimento da prescrição quanto à CDA de contribuições sociais, preservando a extensão de multa ao sucessor e a solidariedade decorrente da formação do grupo (fls. 428-429).

Na mesma assentada, o relator explicitou as normas aplicadas: artigos 133 e 204 do CTN (CTN), artigo 2º, § 5º, e art. 3º da Lei 6.830/1980 (LEF), artigos 113, § 1º, e

**Documento eletrônico VDA59094939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 16:10:42**
**Código de Controle do Documento: 2a86dacd-3216-4cf0-adff-ce56c39b6de5**

139 (CTN), Lei nº 8.844/1994, art. 2º, § 3º, e art. 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive sua redação atual para grupos econômicos (fls. 424-426). Foram também citados precedentes relevantes: STF (ARE 709.212/DF, repercussão geral, sessão de 13/11/2014), STJ (REsp 923.012/MG, Primeira Seção, DJe 24/06/2010; AgInt no REsp 1854717/PR, Segunda Turma, DJe 18/12/2020) e julgados do TRF2 sobre sucessão do Jornal do Brasil S/A e teoria da actio nata, além de precedentes sobre a presunção de liquidez da CDA (fls. 418-426, 421, 424-426).

No julgamento dos primeiros embargos de declaração interpostos pela Editora Rio Participações Ltda., a 4ª Turma reafirmou que os embargos declaratórios são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil 2015 – CPC/2015). Concluiu não haver vício e que o pedido de redirecionamento foi formulado dentro do quinquênio legal, inexistindo omissão quanto à prescrição; acrescentou que a sucessora ocupa a posição da sucedida, dispensando nova citação (art. 1.025 do CPC/2015 aplicado para fins de prequestionamento), negando provimento (fls. 450-452). Invocou, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1757142/DF (Quarta Turma, DJe 07/04/2022) e AgInt no REsp 1866184/SE (Terceira Turma, DJe 11/02/2021) para afastar a alegada violação ao art. 1.022 (fls. 451-452).

Nos segundos embargos de declaração (novos aclaratórios), a Turma rejeitou alegações de: i) nulidade das CDAs (reiterando que os requisitos do art. 2º, § 5º, da LEF foram atendidos), ii) excesso de execução e cerceamento de defesa ante a ausência de comprovação de pagamentos e de negativa de acesso aos autos do PAF, iii) omissão sobre existência de bens do devedor principal, indicando a solidariedade de grupo (art. 124 do CTN), e iv) finalidade dos embargos como instrumento de rejulgamento, reafirmando a linha do STJ quanto ao art. 1.022 do CPC/2015. Negou provimento (fls. 571-574). Foram reiteradas as referências jurisprudenciais do STJ (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1757142/DF; AgInt no REsp 1866184/SE; Resp 763.983/RJ, DJ 28/11/2005), e sobre

**Documento eletrônico VDA59094939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 16:10:42**
**Código de Controle do Documento: 2a86dacd-3216-4cf0-adff-ce56c39b6de5**

encargo legal nas execuções relativas ao FGTS (AgRg no AREsp 543.603/SP, DJe 10/10/2014), além da unificação do prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 572-574).

Na sequência, a Turma não conheceu terceiros embargos de declaração da Editora Rio Participações Ltda. por razões dissociadas, reafirmando que o recurso não se presta à rediscussão de mérito ou mero prequestionamento, e que a sentença de origem já reconhecera a prescrição da CDA CSRJ200800919 com honorários de sucumbência fixados em favor da embargante, aplicando-se o art. 1.025 do CPC/2015 quanto ao prequestionamento (fls. 589-592). Manteve-se o entendimento da ausência de omissão e da suficiência da fundamentação para afastar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 590-592).

Em embargos de declaração opostos por TIM S.A., a 4ª Turma Especializada negou provimento, assentando que não foram apontados vícios do art. 1.022 do CPC/2015 e que houve mera discordância quanto ao resultado. Reiterou que o pedido da TIM (evento 104) havia sido analisado e indeferido por inadequação da via, cabendo ao Juízo de origem o controle da garantia; reafirmou o art. 1.025 do CPC/2015 para fins de prequestionamento, mantendo o acórdão (fls. 777-779). Citou a jurisprudência do STJ sobre ausência de ofensa ao art. 1.022 quando há solução integral da controvérsia (AgInt no REsp 1866184/SE, DJe 11/02/2021) e sobre distinção entre fundamentação sucinta e ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, DJ 28/11/2005) (fls. 778-779).

A Editora Rio Participações Ltda. interpôs Recurso Especial com base no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, aos arts. 133 e 174 do CTN (CTN) e ao art. 1.040 do CPC/2015, sustentando omissão e contradição quanto ao reconhecimento da prescrição para o redirecionamento e invocando a tese firmada no REsp 1.201.993/SP (Tema 444) – termo inicial do prazo prescricional em função da teoria da actio nata, a partir do momento em que o Fisco reúne os elementos para sucessão ou dissolução irregular –, bem como divergência

**Documento eletrônico VDA59094939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 16:10:42**
**Código de Controle do Documento: 2a86dacd-3216-4cf0-adff-ce56c39b6de5**

jurisprudencial (fls. 616-630). Requereu: i) a anulação do acórdão por violação ao art. 1.022 do CPC/2015 para rejulgamento dos embargos de declaração, e ii) o reconhecimento da prescrição do redirecionamento (art. 174 do CTN), com extinção da execução (fls. 629-630). Em sua argumentação, além da referência ao REsp 1.201.993/SP (Tema 444), articulou precedentes do STJ sobre violação ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015) em hipóteses de omissão/contradição e necessidade de retorno dos autos à origem para saneamento (v.g., AgInt no AgInt no AREsp 969.599/MT, 23/05/2017; AgRg no REsp 884.192/MG, 03/04/2008; REsp 1.335.766/RJ, 13/02/2015; AgRg no AREsp 227.885/SC, 06/11/2012; REsp 1.089.824/RS, 18/11/2008) (fls. 624-626).

TIM S.A. também interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 1.022, II e 489, § 1º, IV do CPC/2015, aos arts. 7º e 10 do CPC/2015 (contraditório e não surpresa), ao art. 16, § 1º, da LEF (LEF) e ao art. 485, IV, do CPC/2015, sustentando omissão quanto à natureza de ordem pública da garantia do juízo e à inaplicabilidade da apólice contratada exclusivamente pela TIM para embargos da Editora Rio. Invocou prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), com remissão à jurisprudência da Corte Superior: AgInt nos EAREsp 2.436.858/SP (Corte Especial, DJe 25/10/2024) e AgInt no AREsp 2.445.320/MG (Quarta Turma, DJe 29/11/2024) (fls. 782-802). Requereu: i) anulação do acórdão por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 para rejulgamento dos embargos de declaração e, subsidiariamente, ii) extinção, sem julgamento de mérito, dos embargos à execução da Editora Rio por ausência de garantia própria e idônea (art. 16, § 1º, da LEF c/ c art. 485, IV, do CPC/2015) (fls. 801-802).

As decisões de admissibilidade dos Recursos Especiais foram proferidas pela Vice-Presidência do TRF2 e concluem pela intempestividade de ambos os apelos, Editora Rio Participações Ltda. e TIM S.A., sob o fundamento de que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal, atraindo, pois, a extemporaneidade

**Documento eletrônico VDA59094939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 16:10:42**
**Código de Controle do Documento: 2a86dacd-3216-4cf0-adff-ce56c39b6de5**

(art. 1.030, V, do CPC/2015). No caso da Editora Rio, registrou-se a intimação do acórdão recorrido em 27/06/2024, iniciando-se a contagem em 28/06/2024 e encerrando-se em 18/07/2024, com interposição do REsp em 01/11/2024; por isso, inadmissão por intempestividade (fls. 822-823). No caso da TIM S.A., consignou-se a intimação do acórdão em 21/06/2024, com início em 24/06/2024 e término em 12/07/2024, tendo o REsp sido interposto em 26/03/2025; igualmente, inadmissão por intempestividade (fls. 824-826). Para ambos os casos, a decisão de admissibilidade apoiou-se em precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.613.608/RS (Segunda Turma, DJe 16/06/2023), AgInt nos EDcl no REsp 1.934.033/PE (Segunda Turma, DJe 24/06/2022), AgInt no REsp 1.708.777/RJ (Segunda Turma, DJe 12/12/2018), AgRg no AREsp 611.755/RS (Segunda Turma, DJe 31/03/2015) e AgRg nos EDcl no REsp 1.889.035/SC (Sexta Turma, DJe 17/12/2021) (fls. 823-826).

Por fim, TIM S.A. apresentou Agravo em Recurso Especial, sustentando a tempestividade de seu Recurso Especial à luz de sua primeira intimação útil após a análise do seu próprio pedido (evento 104) efetivada no acórdão de evento 120 e, posteriormente, na publicação do acórdão que julgou os seus embargos de declaração (evento 167), conforme certificado (início em 07/03/2025 e término em 27/03/2025), tendo o REsp sido interposto em 26/03/2025 (fls. 829-838). Requereu a reforma da decisão agravada para reconhecimento da tempestividade e consequente admissão do Recurso Especial (fls. 837-838).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59094939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 16:10:42**
**Código de Controle do Documento: 2a86dacd-3216-4cf0-adff-ce56c39b6de5**

De início, considerado que a agravante logrou êxito em impugnar os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo. Outrossim, reputo tempestivo o recurso especial interposto, visto que o apelo se dirige ao acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, os quais foram conhecidos e improvidos. Eventual intempestividade decorrente do não conhecimento dos embargos de declaração da outra parte deveria prejudicar o não conhecimento dos aclaratórios da ora recorrente pelo Tribunal *a quo*. Entretanto, superada a questão naquela oportunidade, ainda que implicitamente, considera-se tempestivo o recurso especial.

Passo a apreciar o recurso especial.

Cinge-se a controvérsia a definir se a garantia ofertada exclusivamente por um dos corresponsáveis — no caso, a apólice de seguro garantia contratada pela recorrente TIM S.A., única tomadora e beneficiária em caso de sinistro — pode ser aproveitada por outra corresponsável, a Editora Rio Participações Ltda., para fins de preenchimento do requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal previsto no artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações: (i) a garantia do juízo constitui matéria de ordem pública, condição de admissibilidade dos embargos à execução, cognoscível de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que, ausente o pressuposto, impunha-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC; (ii) a apólice de seguro garantia é inoponível à Editora Rio, porquanto contratada exclusivamente pela recorrente, única tomadora e beneficiária em caso de sinistro, razão pela qual não pode ser aproveitada pela corresponsável para suprir a exigência do artigo 16, §1º, da LEF, não se aplicando, na hipótese, a regra de que a garantia prestada por um coexecutado aproveita aos demais;

**Documento eletrônico VDA59094939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 16:10:42**
**Código de Controle do Documento: 2a86dacd-3216-4cf0-adff-ce56c39b6de5**

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Inicialmente, em relação à petição do evento 104, PET1, apresentada por TIM S. A, este não é o meio processual adequado para tal requerimento, uma vez que cabe ao MM. Juízo Federal de origem controlar se a garantia oferecida no processo estaria ou não conforme a sua finalidade, sem interferência de terceiros. Tal análise não foi feita. Assim, indefiro o pedido.

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES.
>
> 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
>
> 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006).
>
> 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp

**Documento eletrônico VDA59094939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 16:10:42**
**Código de Controle do Documento: 2a86dacd-3216-4cf0-adff-ce56c39b6de5**

792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007).

6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 865.336/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 27/4/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO ACERCA DE QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA POSTA.

1. Havendo solidariedade passiva, é cabível a oposição de Embargos do Devedor pelo executado que não teve bem seu penhorado, desde que algum dos litisconsortes da execução tenha oferecido bem suficiente à garantia do juízo, a teor do que dispõem os arts. 736 e 737, I, do Código de Processo Civil. Ao revés, é passível de controvérsia se a penhora efetuada em bem de um dos executados não aproveita aos demais para fins de oposição de embargos.

2. Quedando-se omisso o acórdão impugnado acerca de questão relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, a existência da solidariedade e a suficiência do bem constrito, e oportunamente suscitada pela parte, in casu, configura-se ofensa ao art. 535 do CPC, apta a ensejar a nulidade do acórdão.

3. Recurso Especial provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem. (REsp n. 615.822/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/9/2004, DJ de 25/10/2004, p. 242.)

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59094939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 16:10:42**
**Código de Controle do Documento: 2a86dacd-3216-4cf0-adff-ce56c39b6de5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.130.743 / RJ**

Número Registro: 2025/0488009-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50815554720214025101

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TIM S A |
| ADVOGADO | : ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266 |
| AGRAVADO | : EDITORA RIO PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451 |
| | ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59450524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:51:03**
**Código de Controle do Documento: 9595ee51-09e4-47b5-9356-bef161107fec**